



**O IMPERATIVO CATEGÓRICO COMO FUNDAMENTO
MORAL DA DIGNIDADE HUMANA:
a contribuição da filosofia prática de Immanuel Kant na validação
dos direitos humanos**

**THE CATEGORICAL IMPERATIVE AS MORALS FUNDAMENT
OF HUMAN DIGNITY:
The contribution of Immanuel Kant's Practical Philosophy in the validation
of human rights**

Rafael Rodrigues Barbosa¹

Resumo: Este artigo visa apresentar algumas contribuições da Filosofia Prática de Immanuel Kant na fundamentação do conceito de *dignidade humana*. Para tanto, será demonstrado como a razão pura na sua dimensão prática é capaz de fornecer um princípio universalmente válido para o reconhecimento da dignidade inalienável da pessoa, que é “sempre fim e jamais meio”, isto é, como o imperativo categórico – expresso na máxima “Aja de modo a usar a humanidade, tanto na sua pessoa quanto na pessoa de outrem, a todo instante e ao mesmo tempo, como um fim, mas jamais apenas como um meio” – consolida e universaliza a ideia de que a *pessoa* é dotada de um valor universal e absoluto, o que faz da dignidade humana a fonte de todo valor moral, corroborando a consolidação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Imperativo categórico. Dignidade Humana. Razão Prática. Pessoa. Direitos Humanos.

Abstract: This article aims to present some contributions of Immanuel Kant's Practical Philosophy in the groundwork of the concept of human dignity. Therefore, it will be demonstrated how pure reason in its practical dimension is capable of providing a universally valid principle for the recognition of the inalienable dignity of the person, which is "always an end and never a means", that is, as the categorical imperative - expressed in maxim “Act in such a way that you always treat humanity, whether in your own person or in the person of any other, never simply as a means, but always at the same time as an end” - consolidates and

¹ Bacharel em Filosofia pelo Instituto Filosófico São José, vinculado ao Seminário Diocesano Nossa Senhora das Dores, Diocese da Campanha-MG. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2108-9839>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5975784276541121>. E-mail: rafaelrodrigues_be@hotmail.com.

universalizes the idea that the *person* is endowed with a universal and absolute value, which makes human dignity the source of all moral value, corroborating the consolidation of human rights.

Key words: Categorical imperative. Human dignity. Practical Reason. Person. Human rights

1 INTRODUÇÃO

Encontrar um fundamento seguro e universalmente válido para a legitimação dos direitos humanos não é um empreendimento fácil. Segundo Bobbio (2004, p. 9), os direitos humanos são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias. Portanto não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas. Ora, constatado o caráter contingente dos direitos humanos, como assegurar um valor universal a esses princípios?

Essa dificuldade de harmonizar as mais variadas concepções leva alguns a recusar utilidade ao estudo do embasamento filosófico dos direitos humanos, entendendo que o problema mais premente está na necessidade em encontrar fórmulas para protegê-los. Os direitos humanos são fruto de momentos históricos diferentes e a sua diversidade aponta para a conveniência de não se concentrarem esforços na busca de uma base absoluta, válida para todos os direitos, em todos os tempos. (PAUMGARTTEN, s.d.).

A expressão *direitos humanos* é de fato bastante vaga e por isso, acaba conduzindo a definições tautológicas², como a de que “os direitos humanos são os que cabem ao homem enquanto homem” ou a uma definição de “direitos do homem como sendo aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana”, o que é por sua vez, demasiadamente aberto (PAUMGARTTEN, s.d.).

Para Immanuel Kant³, esses direitos *humanos* – porque inscritos aprioristicamente na estrutura do sujeito – se apoiam em uma proposição denominada “imperativo categórico”.

² Por conceito, juízo ou definição tautológicos entende-se um juízo que não amplia o conhecimento do sujeito com relação ao objeto, posto que no conceito do predicado já está contido o conceito do sujeito. Kant exemplifica, na *Crítica da Razão Pura*, os juízos tautológicos da seguinte forma: na proposição “todo corpo (A) é extenso (B)” tem-se um juízo tautológico, pois ela não amplia o conhecimento, posto que no conceito do predicado (extenso), de antemão, já está contido o do sujeito (corpo) (CRP B 11).

³ Immanuel Kant (1724-1804) nasceu em Königsberg, cidade da Prússia Oriental, hoje chamada Kaliningrado. A educação familiar do filósofo, ministrada religiosamente por sua mãe, Regina Reuter, se deu sobre princípios de um protestantismo radical: o pietismo. Quando criança, Kant foi matriculado no tradicional *Collegium Fridericianum*, também de inspiração pietista, onde aprendeu com louvor a língua latina, sem ter, no entanto, contato com as grandes obras da filosofia clássica, visto que não conhecia o grego. Em 1740, ingressou na Albertina, Universidade de sua cidade natal, onde permaneceu até 1747. Entre 1747 e 1754, trabalhou como preceptor, dada uma grande crise financeira que a morte de seu pai provocou na família. Nesse período, o

Neste texto, portanto, será apresentado o conceito geral de imperativo categórico e, em seguida, serão expostas algumas implicações desse imperativo no que concerne à humanidade para, assim, pesar uma possibilidade de se justificar os direitos humanos.

2 O IMPERATIVO CATEGÓRICO COMO PRINCÍPIO UNIVERSAL DE LEGITIMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Segundo Viana (2019, p. 15), com o *imperativo categórico*, Immanuel Kant consolida e universaliza a ideia de que pessoas têm um valor universal e absoluto. Elas são fins em si mesmas e trazem consigo uma dignidade que é fonte de todo valor moral. De fato, ao inaugurar uma antropologia de índole pragmática, Kant mostra que “o homem é ser diferente dos outros no seu valor, na sua dignidade, na sua condição de pessoa, e [...] a essas características deve corresponder comportamento adequado” (MONDIN, 1980, p. 12).

Há, portanto, uma subordinação da Antropologia, cuja base é empírica, à *Metafísica dos Costumes*, que procede aprioristicamente e permite uma definição essencial e verdadeira do homem (VAZ, 2014, p. 107). Mas, em última instância, o que isso significa? Em outras palavras, com a transposição do domínio antropológico para o campo da moral, qual o fundamento que se apresenta à formulação do conceito de *dignidade humana*?

2.1 O conceito de imperativo categórico

De fato, qualquer defesa ou crítica à ética kantiana deve começar pela *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Nessa obra, Kant propõe-se buscar e fixar um princípio supremo da moralidade que contenha todos, ou quase todos, os elementos essenciais da moral (FRANÇA, 2016, p. 8). Nela, pela primeira vez, o filósofo enuncia o *imperativo categórico*.

filósofo continuou seus estudos particularmente, atualizando-se e lendo tudo o que naquele contexto se produzia. Em 1755, conseguiu o doutorado, com a dissertação *De igne*, e a docência universitária, com a tese *Principiorum primorum cognitionis metaphysicae nova delucidatio*. Em 1770, Kant obteve o título de professor efetivo, com a dissertação *De mundi sensibilis atque intelligibilis forma et principiis*. Entre 1770 e 1781, o sistema kantiano foi desenvolvido com grande fartura, com a produção da primeira *Crítica da Razão Pura* (1781), que foi seguida pelas outras duas: *Crítica da Razão Prática* (1788) e *Crítica dos Juízos* (1790). A riquíssima produção de Kant divide-se em um grupo dos “escritos pré-críticos”, que terminam com a dissertação de 1770 (*De mundi sensibilis atque intelligibilis forma et principiis*), e o grupo dos “escritos críticos”, iniciado com a publicação da *Crítica da Razão Pura*, em 1781, e concluído com a obra *Sobre a Pedagogia*, de 1803 (REALE; ANTISERI, 2004, p. 347-350).

Na segunda seção da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, a *Transição da filosofia moral popular para a metafísica dos costumes*, Kant, ao descrever os modos pelos quais o homem age, afirma que, embora todos os fenômenos ocorram de acordo com leis específicas, apenas os seres racionais dispõem da razão prática, ou seja, têm a capacidade de deliberar quanto à sua procedência moral a partir do reconhecimento das leis (KANT, 2018, p. 49). Essas leis produzem imperativos, que são, em última instância, regras que motivam as ações, porque “são expressos como *dever*, e com isso mostram a relação de uma lei objetiva da razão com uma vontade que, segundo sua constituição subjetiva, não é necessariamente determinada por isso (uma obrigação)” (KANT, 2018, p. 54). Para o filósofo, os imperativos se dividem em hipotéticos e categóricos.

Os primeiros representam a necessidade prática de uma possível ação como um meio para se alcançar alguma outra coisa que se queira (ou que seja possível que se queira). O imperativo categórico seria aquele que apresenta uma ação como objetivamente necessária para si mesma, sem relação com nenhum outro propósito [...]. O imperativo hipotético diz apenas que a ação é boa para algum propósito *possível* ou *real*. [...] O imperativo categórico, que declara como objetivamente necessária a ação em si, sem nenhuma relação com qualquer propósito, e também sem nenhuma outra finalidade, é considerado um princípio *apodítico-prático*. (KANT, 2018, p. 55-56).

Ora, “o fundamento supremo da lei moral *a priori* deve ser universal e necessário, de modo a servir para todos os agentes racionais, independentemente dos objetivos [que] eles possam ter” (VILAS BÔAS, 2018, p. 13-14). Face ao exposto, a única alternativa que se mostra possível é pensar o imperativo categórico como sendo baseado numa noção de lei universalmente aplicável (VAZ, 2015, p. 341). Assim, Kant encontra as condições necessárias para enunciá-lo da seguinte forma: “Aja como se a máxima⁴ de sua ação devesse tornar-se, pela sua vontade⁵, uma lei universal da natureza” (KANT, 2018, p. 63).

⁴ Por *máxima* Kant compreende “o princípio subjetivo para a ação, e deve ser diferenciado do *princípio objetivo*, ou seja, a lei prática. A primeira contém a lei prática que determina a razão conforme as condições do sujeito [...] e também é o princípio pelo qual o sujeito *age*; mas a lei é o princípio objetivo válido para todo ser racional, e o princípio pelo qual ele *deve agir*, isto é, um imperativo” (KANT, 2018, p. 63, nota de rodapé 11).

⁵ O conceito de *vontade* (*Wille*), no sistema filosófico de Kant, é de extrema importância. Segundo o próprio filósofo, a vontade é “uma faculdade ou de produzir objetos correspondentes às representações, ou de então determinar a si própria para a efetuação dos mesmos” (*CRPr* A 29). Comumente, o prussiano distingue “vontade” (*Wille*) e “capacidade de escolha” ou “livre-arbítrio” (*Willkür*). A liberdade é descrita por Kant como uma capacidade de o homem determinar suas escolhas prescindindo de coerções empíricas. Portanto, mesmo que, por vezes, as escolhas humanas sejam efetuadas por motivações dos sentidos, estas não são necessárias. “Esse poder de autodeterminação, manifesto no ‘dever-ser’, é a vontade. Kant utiliza a distinção de *Wille* e *Willkür* quando identifica a vontade como a fonte do dever-ser que determina a capacidade de escolha e efetua a sua independência dos impulsos sensíveis” (CAYGILL, 2000, p. 318). Geralmente, a vontade é descrita e

O imperativo categórico, como se vê, não contém em si nenhuma espécie de conselho, tarefa, mandamento, ou prescrição moral específica. “Sua função é a de servir como um critério de avaliação, como uma espécie de teste para cada uma das máximas que regulam nossas ações (VILAS BÔAS, 2018, p. 14). Ora, a lei moral não pode consistir, simplesmente, em ordenar certas coisas, visto que ela não depende do conteúdo. Desse modo, quando, na lei, se prescinde do conteúdo, nada mais resta senão a *forma*. Logo, a essência do imperativo categórico é, justamente, ser *forma de lei*, por isso ele vale universalmente (REALE; ANTISERI, 2004, p. 381).

Se um ente racional deve representar suas máximas como leis universais práticas, então ele somente pode representá-las como princípios que contêm o fundamento determinante da vontade não segundo a matéria, mas simplesmente segundo a forma. A matéria de um princípio prático é o objeto da vontade [...] Ora, se se separa de uma lei toda a matéria, isto é, todo objeto da vontade (enquanto fundamento determinante), dela não resta senão a simples **forma** de uma legislação universal. (CRPr⁶ A 48-49).

Kant formula o imperativo categórico a partir de uma “proposição sintética-prática *a priori*” (LEITE, 2015, p. 56) e, com isso, demonstra que “a razão pode dirigir a vontade enquanto pura razão, porque há uma lei moral com valor universal: este é um ‘fato da razão’ não ulteriormente justificável” (ROVIGHI, 2006, p. 583).

2.2 O imperativo categórico como *factum* da razão

Kant denomina a consciência dessa lei fundamental, ou seja, do imperativo categórico, um *factum* da razão, isso porque não se pode inferi-lo de dados antecedentes da razão – da consciência da liberdade, por exemplo – pois essa consciência não nos é dada previamente, mas se impõe por si mesma como uma proposição sintética *a priori* que não é fundada sobre nenhuma intuição, seja pura ou empírica. Contudo, para considerar essa lei como inequivocamente dada, deve se considerar que ela não é nenhum fato empírico, mas o único

definida, também, como a fonte de obrigações coerentes com a lei moral, pois “a boa vontade parece constituir-se na condição indispensável para se merecer a felicidade” (KANT, 2018, p. 33).

⁶ Nas referências à obra *Crítica da Razão Prática*, optamos por usar a paginação original da Academia Real de Ciências da Prússia, de 1788. Desse modo, o título da obra será substituído pela sigla CRPr – *Crítica da Razão Prática* – e será seguido pela identificação da página conforme a referida paginação: A (Academia) 35 (número da página conforme a Academia). Desse modo, ao nos referirmos, por exemplo, à *Analítica dos Princípios*, apresentaremos a referência da seguinte forma: (CRPr A 35).

factum da razão pura, que desse modo se proclama como originariamente legislativa (CRPr A 55-56).

[...] a razão pura pode ser prática – isto é, pode determinar por si a vontade independentemente de todo o empírico –, e isto na verdade mediante um *factum*, no qual a razão pura deveras se prova em nós praticamente, a saber, a autonomia na proposição fundamental da moralidade, pela qual ela determina a vontade ao ato. – Ela mostra ao mesmo tempo que este *factum* vincula-se indissolúvelmente à consciência da liberdade da vontade, antes, é idêntico a ela; e mediante a qual a vontade de um ente racional, que como pertencente ao mundo sensorial se reconhece, do mesmo modo que outras causas eficientes, como necessariamente submetido às leis da causalidade, contudo no domínio prático, por outro lado, a saber, enquanto ente em si mesmo é ao mesmo tempo consciente de sua existência determinável em uma ordem inteligível das coisas, na verdade não de acordo com uma intuição particular de si mesmo e sim de acordo com certas leis dinâmicas que podem determinar a causalidade do mesmo ente no mundo sensorial; pois foi provado suficientemente em outro lugar⁷ que a liberdade, se ela nos é atribuída, transporta-nos a uma ordem inteligível das coisas. (CRPr A 72).

A doutrina do *factum* da razão é verdadeiramente, sob o ponto de vista de seu alcance, a pedra angular sobre a qual se assenta todo o edifício da Ética kantiana, na medida em que pretende explicar a causalidade inteligível da vontade, produzindo efeitos concretos no mundo sensível, ou a realidade da lei moral como lei de um mundo inteligível. Ora, a possibilidade da liberdade transcendental, admitida pela razão teórica, torna-se efetividade na lei moral, que é, por definição, uma lei da causalidade por meio da liberdade. Por meio dela o agente moral enquanto tal age no mundo sensível sem ser determinado pela causalidade empírica ou fenomênica (VAZ, 2015, 345).

[...] a lei moral fornece, ainda que nenhuma **perspectiva**, contudo um *factum* absolutamente inexplicável a partir de todos os dados do mundo sensorial e de todo o âmbito de nosso uso teórico da razão. Esse *factum* oferece indícios de um mundo inteligível puro e até o **determina positivamente**, permitindo-nos conhecer algo dele, a saber, uma lei. Essa lei deve propiciar ao mundo sensorial, enquanto **natureza sensível** (no que concerne aos entes racionais), a forma de um mundo inteligível, isto é, de uma **natureza suprassensível**, sem com isso romper seu mecanismo. (CRPr B 74).

Kant propõe aqui a solução final da terceira antinomia da razão pura, oriunda da Ideia Cosmológica – *Tese*: “A causalidade segundo leis da natureza não é a única da qual possam

⁷ “Na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, segundo nota de Vorländer” (ROHDEN, 2016, p. 68, nota de rodapé 78).

ser derivados os fenômenos do mundo em conjunto. Para explicá-los é necessário admitir ainda uma causalidade mediante liberdade” e *Antíteze*: “Não há liberdade alguma, mas tudo no mundo acontece meramente segundo leis da natureza” (CRP B 472-473) –, ao mostrar a compatibilidade entre a causalidade inteligível da liberdade, produzindo um começo absoluto numa sucessão de efeitos no mundo sensível, e a causalidade empírica, que permite apenas começos relativos no mundo dos fenômenos (VAZ, 2015, p. 346).

Desse modo, a liberdade e a lei moral, pensados segundo a dialética do *ser* e do *conhecer* ou da *ratio essendi* (liberdade) e da *ratio cognoscendi* (lei moral), constituem um único *factum* da razão, “e a única comprovação, em nós e para nós, da *existência* do mundo inteligível ou de uma natureza supra-sensível” (VAZ, 2015, p. 346). Com a doutrina do *factum* da razão, portanto, a dignidade humana, sustentada pelo imperativo categórico, é reconhecida um dever moral, um direito a ser defendido e assegurado.

2.3 A universalidade do imperativo categórico como fundamento moral da dignidade humana

Na *Crítica da Razão Prática*, o imperativo categórico é chamado de a “lei fundamental da razão prática pura” e é enunciado da seguinte forma: “Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa sempre valer ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal” (CRPr A 54). Esta é, pode-se dizer, a fórmula basilar do imperativo categórico. As fórmulas secundárias são: “Aja de modo a usar a humanidade, tanto na sua pessoa quanto na pessoa de outrem, a todo instante e ao mesmo tempo, como um fim, mas jamais apenas como um meio” (KANT, 2018, p. 71), na qual o filósofo enfatiza o caráter universal do imperativo aplicado à *humanidade*; e “Aja de acordo com máximas que podem, ao mesmo tempo, ter a si mesmas como objeto, como leis naturais universais” (KANT, 2018, p. 80), na qual se verifica o ideal iluminista do filósofo ao considerar a importância de cada homem identificar-se a si próprio como um legislador, o que só seria possível na medida em que cada sujeito moral questionasse a si próprio quanto ao desejo de ver sua máxima como uma lei universal.

Ora, é nesse sentido que a dignidade humana, como tal concebida, mostra-se inseparável da moralidade e a relação entre ambas se expressa na fórmula do imperativo

aplicado à humanidade⁸: *Aja de modo a usar a humanidade, tanto na sua pessoa quanto na pessoa de outrem, a todo instante e ao mesmo tempo, como um fim, mas jamais apenas como um meio* (KANT, 2018, p. 71). Com esse imperativo, Kant estabelece que todo homem, como fim em si mesmo, possui um valor universal não relativo, mas um valor intrínseco, qual seja, a dignidade (ABBAGNANO, 2012, p. 326).

[...] o ser humano não é uma coisa, portanto, não é algo que pode ser usado apenas como meio; em todas as suas ações, ele precisa sempre ser considerado uma finalidade em si. Por isso não posso dispor do ser humano que há em minha pessoa, ou seja, mutilá-lo, destruí-lo ou matá-lo. (KANT, 2018, p. 71-72).

Essa conexão entre a dignidade humana e a moralidade, por sua vez, proporciona uma resposta eficaz para a discussão do valor humano. De fato, Kant compreende que tudo quanto se situa no reino das finalidades dispõe de um preço ou uma dignidade. No lugar daquilo que tem um *preço*, “pode ser colocada outra coisa equivalente; por outro lado, possui uma dignidade aquilo que está acima de qualquer preço, portanto não possui nenhum equivalente” (KANT, 2018, p. 77).

Então a moralidade é a única condição pela qual um ser racional pode ser finalidade em si mesmo, porque só por meio dela é possível alguém ser um membro legislador no reino das finalidades. Portanto, a moralidade e a humanidade na medida em que esta última é apta a possuir essa moralidade, são as únicas a terem dignidade. (KANT, 2018, p. 77).

Sendo, pois, o imperativo categórico uma proposição sintética e apriorística – portanto, válida universalmente – nele é possível encontrar um lugar seguro para a consolidação da ideia de que o ser humano é dotado de um valor inalienável, isto é, de dignidade. O homem, visto como fim em si mesmo, se coloca acima das estruturas contingentes e, pela moralidade, assume um *status* de pessoa, isto é, irredutível a uma coisa ou objeto. Mais ainda, pode-se dizer que a ideia do homem como fim e jamais como um meio, isto é, que a ideia da dignidade humana é um *factum* da razão.

⁸ “Assim sendo, a essa ideia de autonomia, de autor de sua própria lei, prende-se a ideia da dignidade humana, pois o homem não tem apenas um valor relativo, um preço, mas um valor intrínseco, uma dignidade [...]. Tal dignidade é manifesta na capacidade de o homem alçar a sua máxima à categoria de legislação universal, a qual ele mesmo, simultaneamente, se submete: ‘A autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional’ [...]” (FRANÇA, 2016, p. 10).

2.4 O imperativo categórico e os direitos humanos

Kant apresenta os elementos estruturais e constitutivos da sua reflexão filosófica sobre a doutrina do direito na *Metafísica dos Costumes*⁹. Para o filósofo, *metafísica* designa a forma pura do conhecimento racional, que não deriva da experiência e, por isso, é *a priori*; os *costumes*, por sua vez, seriam as regras de conduta ou leis que disciplinam a *praxis* do homem como ser racional e livre.

Dessa forma, a *Metafísica dos costumes* é o estudo dos princípios racionais *a priori* da conduta humana, constituindo uma filosofia racional da prática. Só essa metafísica é propriamente moral, enquanto o estudo empírico dos costumes é objeto da antropologia pragmática [...]. O objeto, pois, da *Metafísica dos costumes* é o complexo de leis que regulam a conduta do homem como ser livre, racional – não pertencente ao mundo da natureza e submetido às suas leis. (LEITE, 2015, p. 82-83).

Por *direito*, Kant compreende o conjunto das condições mediante as quais o arbítrio de um sujeito pode ajustar-se ao arbítrio de outro, segundo uma lei universal da liberdade. O direito, portanto, pode ser representado como uma coação geral e recíproca (MC A 230).

“É *correta* toda ação que permite, ou cuja máxima permite, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal etc.”. Por conseguinte, se minha ação, ou em geral meu estado, pode coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal, então age injustamente comigo aquele que me impede disso, pois este impedimento (esta resistência) não pode coexistir com a liberdade segundo leis universais. Segue-se disso, também, que não se pode exigir que esse princípio de todas as máximas seja por sua vez minha máxima, isto é, que eu o *torne máxima* de minha ação, pois cada um pode ser livre mesmo que sua liberdade me seja totalmente indiferente ou que eu deseje de coração causar-lhe prejuízo, contanto que não a prejudique por meio de minha *ação externa*. Tomar como máxima o agir conforme ao direito é uma exigência que a ética me faz. A lei universal do direito – “aja externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal” – é realmente, portanto, uma lei que me impõe uma obrigação, mas que não espera de modo algum, e menos ainda exige, que eu *mesmo deva* limitar totalmente minha liberdade àquelas condições em nome dessa obrigação. (MC A 230-231).

⁹ Nas referências à obra *Metafísica dos Costumes*, optamos por usar a paginação original da Academia Real de Ciências da Prússia, de 1904. Desse modo, o título da obra será substituído pela sigla MC – *Metafísica dos Costumes* – e será seguido pela identificação da página conforme a referida paginação: A (Academia) 211 (primeira página da obra *Metafísica dos Costumes* no texto original). Desse modo, ao nos referirmos, por exemplo, à *Introdução à Metafísica dos Costumes*, apresentaremos a referência da seguinte forma: (MC A 211).

Nesse sentido, não há distinção entre o direito natural e o direito positivo. O que os difere, na verdade, é o fato de o direito natural repousar sobre princípios apriorísticos, exclusivamente, ao passo que o direito positivo deriva da vontade do legislador (MC A 237). Segundo Abbagnano (2012, p. 334), na doutrina do direito kantiana, três elementos de fundamental importância são evidenciados. O primeiro é o caráter primário e fundamental da norma moral, aqui entendida como o próprio imperativo categórico, que é a única lei racional e, portanto, aquela que dá origem ao direito; o segundo é o caráter externo, por conseguinte, imperfeito da norma do direito. Logo, pode-se dizer que a ação *legal*, em relação à ação *moral*, é deficiente e incompleta; finalmente, o terceiro elemento fundamental da doutrina de Kant é o caráter coercitivo do direito.

Viu-se que o imperativo categórico fornece à ação moral um fundamento que permite ao sujeito reconhecer o seu valor inalienável e seu lugar único no mundo. Desse modo, todo o sistema da filosofia jurídica de Kant tem como fulcro o direito natural, que é o único direito *a priori* e tem a liberdade – como independência em relação ao arbítrio coercitivo de um outro, na medida em que possa coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal – como “esse direito único, originário, que cabe a todo homem em virtude de sua humanidade” (MC A 237).

A humanidade é ela própria uma dignidade, pois o homem não pode ser usado por nenhum homem (nem pelos outros nem sequer por si mesmo) apenas como meio, mas tem sempre de ser ao mesmo tempo usado como fim, e nisto (a personalidade) consiste propriamente sua dignidade, por meio da qual ele se eleva sobre todos os outros seres do mundo que não são homens e que podem certamente ser usados; e eleva-se, portanto, sobre todas as coisas. Logo, assim como ele não pode alienar-se a si próprio por preço algum (o que seria contrário ao dever de autoestima), do mesmo modo ele não pode agir contra a autoestima igualmente necessária dos outros enquanto homens, isto é, o homem é obrigado a reconhecer praticamente a dignidade da humanidade em todos os outros homens, portanto, radica nele um dever que se refere ao respeito que se tem necessariamente de mostrar por todo outro homem (MC A 462).

Nesse sentido, a ideia de direitos válidos, universal e categoricamente, como fundamento filosófico dos direitos humanos deve-se especialmente a uma tradição kantiana (FRANÇA, 2016, p. 13). Portanto, o imperativo categórico de Kant “serve como núcleo de princípios morais e que podem superar a tautologia contida na afirmativa de que direitos humanos são os direitos do ser humano” (PAUMGARTTEN, s.d.).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imprescindível o compromisso intelectual de se situar a ideia kantiana de *dignidade humana* no cerne da elaboração do conceito contemporâneo de direitos humanos (CUNHA, 2017), da mesma forma que não é possível desconsiderar os desafios que emergem no atual debate da teoria geral dos direitos humanos (FRANÇA, 2016, p. 7).

O escopo deste texto, cuja brevidade atesta o que se segue, em nenhum momento foi abordar, com a devida extensão, as implicações da estrutura epistêmico-conceitual da filosofia prática de Kant na validação e na fundamentação dos direitos humanos em si. Antes, foi mostrar como é grande e importante a contribuição do filósofo prussiano para a elaboração do conceito de *dignidade humana* a partir do imperativo categórico e como este pode, pela sua universalidade e formalidade, legitimar uma investigação que almeje estabelecer um aporte seguro sobre o qual os direitos humanos possam se assentar.

De fato, cada vez mais, urge “tratar o homem, que agora é *mais* do que simples *máquina*, de acordo com a sua dignidade” (KANT, 2013, p. 71). Por esse motivo, pensar a dignidade humana e a própria fundamentação dos direitos humanos à luz da reflexão de Immanuel Kant, embora seja um exercício laborioso¹⁰, se revela uma oportunidade prodigiosa de se (re)descobrir a riqueza que se acomoda no arcabouço do filósofo de Königsberg, cuja atualidade e pertinência revelam o pensamento dinâmico e alvissareiro de um sujeito, antes de tudo, apaixonado pela humanidade.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

CAYGILL, Howard. **Dicionário Kant**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

¹⁰ A bibliografia referente a esse tema é muito escassa em língua portuguesa. No entanto, há um volume significativo de obras sobre o tema da dignidade humana na filosofia de Kant em língua alemã e inglesa.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Direitos Humanos: Influência Kantiana**. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/01/direitos-humanos-influencia-kantiana/>>. Acesso em 11 jun. 2021.

FRANÇA, Jefferson Luiz de. Kant e a Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: Conquistas e Desafios à Teoria Geral dos Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. v. 7, jan./jun. 2016. p. 4-23.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Valério Rohden. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

_____. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Fernando Costa Mattos. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

_____. **Metafísica dos Costumes**. Tradução de Clélia Aparecida Martins. Petrópolis: Vozes, 2013.

_____. Resposta à Pergunta: Que é “Esclarecimento”? In: KANT, Immanuel. **Textos Seletos**. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

LEITE, Flamarion Tavares. **10 Lições Sobre Kant**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

MONDIN, Battista. **O Homem, Quem é Ele?** Elementos de Antropologia Filosófica. Tradução de R. Leal Ferreira e M. A. S. Ferrari. São Paulo: Paulus: 1980.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **A Face da Moralidade como Fundamento dos Direitos Humanos na Teoria de Kant**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7c78335a8924215e>>. Acesso em 11 jun. 2021.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia III**. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2004.

ROVIGHI, Sofia Vanni. **História da Filosofia Moderna: da revolução científica a Hegel**. Tradução de Marcos Bagno. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de Filosofia IV: Introdução à Ética Filosófica**. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2015.

_____. **Antropologia Filosófica I**. 12. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

VIANA, Wellistony Carvalho. **A Metafísica da Pessoa: O Problema da Identidade Pessoal no Debate Contemporâneo**. São Paulo: Ideias e Letras, 2019.

VILAS BÔAS, João Paulo S. Prefácio. In: KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

Recebido em: 27 set. 2021
Aprovado em: 30 out. 2021

